



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Gleiziele Motté Lima		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado na unidade Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> José Barroso Filho		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000271/2023-55		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 544/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/7/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Gleiziele Motté Lima, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000271/2023-55. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação da interessada:

[...]

### ***Requerimento***

À

*Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação*

*Gleiziele Motté Lima, [...] matriculada no curso de administração, vem requerer a convalidação dos estudos cursados antes do término do ensino médio.*

*Mais se informa que o meu ensino médio teve data divergente por falta da escola CEEJA- Conselho de Escola do Centro de Educação de Jovens e Adultos de Cachoeiro de Itapemirim.*

*Nesses termos, pede deferimento.*

### **Considerações do Relator**

O requerimento realizado por Gleiziele Motté Lima está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidencia o pedido de convalidação das matérias cursadas pela requerente, entre 2019 e 2021, relativas ao curso superior de Administração, bacharelado, na Universidade Paulista (Unip), disponibilizado na unidade universitária localizada no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na instituição educacional de nível superior se torna frequente. Atrelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do curso ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos

estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio com reprovação em matérias, e que foram novamente cursadas por meio do programa de Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), em data posterior ao ingresso na Instituição de Educação Superior (IES), informação extraída segundo análise do requerimento e documentos juntados. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente concluiu o segundo grau em 2022 em data posterior ao seu ingresso na IES, ocorrido em 2019. Com isso, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do choque entre as datas do término do nível médio e o ingresso no curso superior, portanto, deve ser convalidado em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz:

[...]

*Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

[...]

*II- de graduação, abertos a candidatos que tenham **concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo**; (Grifo nosso)*

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e à formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, e por tudo elencado, voto favorável pela convalidação dos estudos da requerente.

Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Gleiziele Motté Lima, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2019 a 2021, ministrado na unidade de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente